



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720981/2013-71  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.909 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrentes** GMS EMPREENDIMENTOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA.

O lucro deve ser arbitrado pela autoridade fiscal sempre que o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, no caso de optante pelo regime do lucro presumido. Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. REQUISITOS.

A aplicação da multa qualificada de 150% exige conduta caracterizada por sonegação ou fraude, a qual requer a presença de elemento adicional que a qualifique como evidente intuito de fraudar o Fisco. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. A conduta reiterada de utilizar contas bancárias de interpostas pessoas - sócios da recorrente - além de contrariar o princípio da entidade, trata-se de conduta qualificada por evidente intuito de fraude, a qual está em consonância com a inteligência da Súmula Carf nº 34, no tocante à interposição de pessoas, e atrai a multa qualificada.

MULTA AGRAVADA. REQUISITOS.

É necessário sopesar o dever de colaboração do contribuinte quando as informações necessárias ao lançamento solicitadas já estão em poder do Fisco. Tanto que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com os dados em seu poder. É dizer, o agravamento da penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo - não prestar esclarecimento no prazo marcado de intimação - acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável nos casos em que o Fisco somente consegue apurar o valor tributável depois de afastados os óbices postos pelo sujeito passivo.

Ademais, nos termos da Súmula Carf n.º 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

**CSLL, COFINS E PIS - REFLEXOS.**

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o agravamento da multa de ofício, a qual deve ser exigida no percentual de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Pis/Pasep, referentes aos anos-calendário 2009 e 2010, no montante total de R\$4.534.148,97, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício agravada e qualificada de 225%.

2. A fiscalização apurou omissão de receita decorrente de valores depositados em conta bancária de titularidade dos sócios da fiscalizada.
3. Devido a não apresentação de escrituração contábil e/ou fiscal arbitrou-se o lucro.
4. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins, Pis.
5. Em impugnação a recorrente alegou, em síntese, inexistência de omissão de receita e equívoco no arbitramento do lucro.

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação. Nesse sentido, manteve o valor do tributo lançado por meio de arbitramento, mas deduziu os valores comprovadamente recolhidos; afastou a qualificação da multa incidente sobre os valores declarados em DACON, mas a manteve em relação às receitas omitidas, bem como manteve o agravamento das sanções em ambos os casos. A seguir a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA.

O lucro deve ser arbitrado pela autoridade administrativa sempre que o sujeito passivo deixar de apresentar, quando intimado no curso de uma ação fiscal, seus livros contábeis e demais documentos da escrituração fiscal exigidos. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela apresentação posterior da escrituração, cuja inexistência ou não apresentação foi a causa do arbitramento.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

AUTO REFLEXO. CSLL.

Na medida em que a exigência reflexa têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente.

MULTA QUALIFICADA

Tendo a pessoa jurídica declarado e recolhido tributos em relação a parte dos valores lançados, é de se reconhecer a improcedência da multa qualificada no caso concreto. No que diz respeito às receitas omitidas, ao contrário, em face da profusão de elementos indicativos de fraude e conluio procede a sanção qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

7. Em razão do valor exonerado pela decisão de primeira instância ultrapassar o limite de alçada vigente à época (Portaria MF nº 3/2008) houve recurso de ofício.

8. Cientificada da decisão de primeira instância, dentro do prazo legal a recorrente interpôs recurso voluntário e aduz, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 2004 e seg.).

i) Os valores apurados pela auditoria como causa da lavratura dos autos de infração não se tratam de receitas omitidas, uma vez que quem os indicou e informou a fiscalização fora a própria recorrente;

ii) meros depósitos em conta corrente não podem ser, neste caso, suficientes para descaracterizar os lançamentos devidamente comprovados;

iii) os valores considerados omissão de receita foram escriturados e agregados à base de cálculo do IRPJ e CSLL e recolhidos;

iv) deve ser observada a opção efetuada pelo contribuinte a respeito do regime de tributação - lucro presumido -; com efeito, só há valores a recolher referente o período de apuração 01/07/2010 a 30/09/2010;

v) o arbitramento deve respeitar os princípios constitucionais que asseguram a tributação de

acordo com a capacidade contributiva, não podendo ser realizado sob o prisma da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa;

vi) é inaplicável a multa de 150% e o respectivo agravamento em razão da ausência de fraude e intenção de sonegar tributos, bem como do seu efeito confiscatório;

vii) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para cancelar os autos de infração lavrados.

9. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## Recurso de ofício

11. À época da decisão de primeira instância, 13/06/2014, a Portaria MF nº 3, de 2008 - revogada pela Portaria nº 63, de 2017 (limite de R\$2.500,00), estabelecia que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de **valor total** (lançamento principal e decorrentes) **superior a R\$ 1.000.000,00**.

12. Posteriormente, a Portaria MF nº 2, de 2023, alterou o limite de alçada para valor superior a R\$15.000.000,00.

### **Portaria MF, nº 2, de 17 de janeiro de 2023**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do **pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

**Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.** (Grifo nosso).

13. Nos termos da Súmula Carf nº 103, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Veja-se:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada **vigente na data de sua apreciação em segunda instância**. (Grifo nosso)

14. Isso posto, em razão de o crédito exonerado deste feito não superar o limite de alçada (R\$15.000.000,00), não conheço do recurso de ofício.

## Recurso voluntário

15. Cinge-se a controvérsia à omissão de receita decorrente de valores depositados em conta bancária de titularidade dos sócios da fiscalizada e ao arbitramento do lucro.

## Arbitramento do lucro

16. Vejamos os fatos apurados pela autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) (e-fls. 813 e seg.).

17. A recorrente tem como objetivo social atividades relacionadas à construção civil, incorporação, compra e venda de imóveis; e os valores apurados pela autoridade fiscal decorrem, em parte, dos procedimentos fiscais realizados perante os seus sócios e administradores Claudino Almir Gottardo, Jarcir Gervásio Mocelin e Gelson Matias Mocelin.

18. Durante procedimento fiscal nas referidas pessoas físicas, os sócios Jarcir e Gelson informaram à fiscalização que determinados valores creditados na conta Bradesco, de titularidade conjunta dos três sócios, não se referiam a rendimentos próprios, mas a prestações oriundas de vendas de unidades imobiliárias pertencentes à recorrente (e-fls. 91-100; 140-150).

19. Intimada e reintimada três vezes a se manifestar sobre tais valores, a apresentar documentação contábil/fiscal e/ou livro caixa, bem como da possibilidade de arbitramento do lucro no caso de não atendimento, a recorrente optou por manter-se silente. Veja-se:

Assim, a partir do início da Diligência Fiscal, consubstanciada no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01/00716 - fls. 02/05, recebido pela GMS EMPREENDIMENTOS em 02/07/2013, conforme Aviso de Recebimento Postal (AR) às folhas 06; a pessoa jurídica foi cientificada de que seus sócios, JARCIR e GELSON MOCELIN, informaram ao fisco federal que os valores creditados na conta corrente n.º 18140-4, Agência 1474-5 do BRADESCO (de titularidade conjunta dos sócios CLAUDINO, JARCIR e GELSON), são decorrentes de prestações oriundas de vendas de unidades imobiliárias pertencentes à GMS EMPREENDIMENTOS, conforme cartas entregues ao fisco federal às folhas 91/100 e 140/150, respectivamente.

Os depósitos/créditos ocorridos na mencionada conta corrente, selecionados pela auditoria fiscal, foram listados nas intimações enviadas anteriormente ao sócio CLAUDINO GOTTARDO, JARCIR e GELSON MOCELIN; e também nos documentos anexados ao TERMO N.º 01/00716 encaminhado à GMS EMPREENDIMENTOS.

Ainda no TERMO N.º 01/00716, **cientificamos a fiscalizada de que JACIR e GELSON ressaltaram que os depósitos ocorridos na referida conta foram repassados à GMS e que “[...] não são reconhecidos como rendimentos auferidos pelo contribuinte que ora presta as informações, mas da empresa GMS Empreendimentos Ltda.,[...]”**.

Para comprovar JARCIR e GELSON prepararam uma tabela onde correlacionaram cada crédito bancário com a correspondente unidade imobiliária alienada pela GMS EMPREENDIMENTOS (fls. 91/95 e 140/144, respectivamente). Também apresentaram cópia das folhas 01 a 05 da conta: “4.2.1.03.006 – Outras Receitas” do Razão da GMS, contendo registros do período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010 (fls. 96/100 e 146/150, respectivamente).

[...]

Diante dos documentos e das informações prestadas por JARCIR GERVÁSIO MOCELIN e GELSON MATIAS MOCELIN, intimamos a GMS a apresentar os documentos e esclarecimentos abaixo indicados, atinentes aos fatos jurídico-tributários ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2010 (**TERMO N.º 01/00716** - fls. 02/05):

1- Esclarecer/justificar porque as prestações relativas às vendas das unidades habitacionais da empresa eram depositadas na conta corrente dos sócios e não da própria empresa GMS Empreendimentos Ltda;

2- Comprovar o ingresso, na pessoa jurídica, dos recursos financeiros transferidos da conta-corrente n.º 18140-4, agência 1474, Bradesco, de titularidade dos sócios para a empresa GMS Empreendimentos Ltda, mediante apresentação de extrato bancário, identificando os valores e as datas correspondentes;

3- Comprovar a escrituração contábil dos valores, identificando os nomes e os códigos das contas contábeis onde foram contabilizados os valores recebidos (conta Caixa, Bancos, Receitas Recebidas, etc.);

4- Apresentar os livros Diário e Razão de 2009 e 2010;

5- Relacionar as contas correntes da PJ movimentadas nos anos de 2009 e 2010; e se elas estavam abertas desde 01/01/2009;

6- Demonstrar, mediante apresentação de planilhas de apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que os valores depositados na mencionada conta-corrente dos sócios foram devidamente tributados pela pessoa jurídica, e que os referidos tributos federais foram recolhidos aos cofres públicos;

7- Apresentar o contrato de constituição da GMS e alterações posteriores;

8- Apresentar os contratos de compra e venda dos aptos, mencionados na planilha apresentada por Jarcir Gervásio Mocelin, CPF 394.921.337-68, e Gelson Matias Mocelin, CPF 525.900.707-72, em anexo.

[...]

**Considerando que transcorreram mais de 90 (noventa) dias da data do recebimento do TERMO N.º 01/00716**, sem atendimento por parte da GMS, **REINTIMAMOS** a empresa a atender aos quesitos listados no mencionado TERMO N.º 01/00716, e aos itens a seguir indicados, conforme consta no TERMO DE **INTIMAÇÃO FISCAL N.º 02/00716** (fls 08/14), entregue no domicílio fiscal da GMS no dia 16/10/2013 (AR às fls. 15).

[...]

### 3. DAS OUTRAS CONSTATAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Para os fatos jurídicos/tributários atinentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, a GMS EMPREENDIMENTOS LTDA entregou Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com base na tributação pelo LUCRO PRESUMIDO.

[...]

**Lembramos, então, que a não apresentação da escrituração contábil ao fisco federal poderá implicar no arbitramento do lucro da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 530 do RIR/99:**

[...]

Novamente a GMS EMPREENDIMENTOS não prestou esclarecimentos e nem entregou documentos à auditoria fiscal.

Foi encaminhado, então, a última intimação (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 03/01461 – fls. 16/18) que cientificou a contribuinte, em 08/11/2013 (AR fls. 19), de que o procedimento de Diligência Fiscal (MPF n.º 07.2.01.00-2013-00716-5 – fls. 07) foi transformado em auditoria fiscal (fiscalização), conforme Mandado de Procedimento

Fiscal (MPF) n.º 07.2.01.00-2013-01461-7, fls. 20, abrangendo os fatos jurídicos/tributários atinentes aos períodos de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Nessa intimação também fizemos constar:

Considerando que até a presente data a GMS EMPREENDIMENTOS LTDA não prestou esclarecimentos ou documentos em atendimento aos TERMOS N.º 01/00716 e 02/00716, entregues anteriormente no domicílio fiscal da empresa; REINTIMAMOS a GMS a atender aos quesitos listados nas referidas intimações.

Lembramos que a GMS foi intimada a apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, sendo que, no presente caso, a **empresa poderá apresentar o LIVRO CAIXA, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira**, inclusive bancária, conforme orienta o artigo 527 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

**A não apresentação da escrituração contábil ao fisco federal poderá implicar no arbitramento do lucro da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 530 do RIR/99:**

[...]

Até a presente data a GMS EMPREENDIMENTOS não requereu prorrogação de prazo, não prestou esclarecimentos, não entregou livros contábeis/fiscais, não apresentou documentos de receitas auferidas e nem de despesas e custos incorridos à auditoria fiscal.

20. Em razão de a recorrente não prestar os esclarecimentos solicitados, com base nos históricos dos lançamentos anotados no extrato da conta contábil “Outras Receitas”, entregue por Jarcir e Gelson Mocelin, onde constam os nomes de pessoas físicas e unidades habitacionais da GMS, a fiscalização diligenciou perante os compradores dessas unidades e confirmou a realização das operações (e-fls. 839-858).

21. Nesse contexto, em razão de o contribuinte não ter entregado ao Fisco os livros contábeis (Diário e Razão) ou o Livro Caixa com a pertinente movimentação financeira e bancária (art. 530, III, do RIR/1999), a autoridade fiscal arbitrou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base na receita bruta declarada na Dacon e na receita omitida (estabelecida pelos depósitos bancários ocorridos na conta conjunta dos sócios da empresa).

22. Em relação à base de cálculo, a fiscalização registrou ainda:

Em relação às receitas declaradas, encontramos **divergências** entre os montantes das receitas anotadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (**DIPJ**) e nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (**DACON**) apresentados à Receita Federal do Brasil - RFB.

[...]

Adotamos, então, como parte da receita bruta para fins de apuração do lucro arbitrado de 2009 e 2010, os montantes mensais declarados pela própria empresa nos DACON entregues à RFB.

Cabe ressaltar que além dos livros contábeis, a contribuinte também não apresentou, durante a ação fiscal, documentação hábil e idônea, como, por exemplo, contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, demonstrativos dos valores recebidos, extratos das contas bancárias, etc., que comprovassem as receitas, e consequentemente lastreassem a apuração do IRPJ com base nos valores informados na DIPJ dos anos-calendário de 2009 e 2010, o que impôs à autoridade fiscal a utilização das receitas

informadas em suas DACON, como parte da base de cálculo para apuração do lucro arbitrado, e ensejando as consequentes lavraturas dos referidos autos de infração.

23. A recorrente, por sua vez, alega que os valores apurados pela fiscalização não se tratam de receitas omitidas, uma vez que os informou à fiscalização. Aduz que seus prepostos teriam apresentado à fiscalização, “conforme se verifica às folhas 834/836, extrato do livro razão, de conta na qual se identifica os valores lançados na contabilidade da empresa”.

24. Sem razão a recorrente.

25. Nos termos art. 530, III, do Decreto 3000, de 1999 (RIR/99), o imposto deverá ser apurado com base no lucro arbitrado no caso de o contribuinte deixar de apresentar livros e documentos de sua escrituração e fiscal, ou livro caixa:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte **deixar de apresentar** à autoridade tributária **os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal**, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (Grifo nosso).

26. Portanto, uma vez que a recorrente optou por não apresentar documentação contábil/fiscal e/ou livro caixa, sujeitou-se ao arbitramento do lucro.

27. A documentação a que se refere a recorrente não se trata de livros contábeis/fiscais ou livro caixa, trata-se apenas de “**extrato da conta-contábil “4.2.1.03.006 – Outra Receitas”** apresentados pelos sócios durante procedimento fiscal realizado na pessoa física e não na recorrente. Acerca de tais documentos a fiscalização assentou:

Os sócios da fiscalizada apresentaram apenas um **extrato da conta-contábil “4.2.1.03.006 – Outra Receitas”**, onde identificaram os nomes das pessoas físicas depositantes e as correspondentes unidades imobiliárias vendidas pela GMS.

Registre-se que todos os créditos bancários ocorridos no ano de 2009 estão anotados no extrato do Razão no primeiro dia do ano seguinte: 01/01/2010; **mas sem provas de que os dados do extrato e os respectivos valores constam de fato do correspondente Livro Razão da GMS.**

Entretanto, **após diligências fiscais realizadas nos adquirentes de unidades imobiliárias** identificadas pelos sócios, relatadas anteriormente, **firmamos convicção de que todos os depósitos efetuados na conta conjunta dos sócios no BRADESCO têm relação com a atividade imobiliária desenvolvida pela autuada, e que são, portanto receitas tributáveis da GMS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Restou, então, caracterizada omissão de receitas visto que valores depositados em conta bancária de titularidade dos sócios (pessoas físicas) são apontados como produto de auferimento de receitas da pessoa jurídica fiscalizada; e que também não foram apresentadas provas de que as referidas importâncias foram registradas em sua contabilidade e/ou não são verbas tributáveis; conforme orienta o artigo 42, da Lei 9.430/1996.

28. Note-se que a recorrente além de não apresentar os livros contábeis/fiscais ou livro caixa durante o procedimento fiscal, também não o fez em impugnação tampouco em recurso voluntário. E ainda que o fizesse não seria suficiente para afastar o arbitramento, em

razão da Súmula Carf n.º 59. Veja-se:

**Súmula CARF n.º 59:** A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 198-00.028, de 16/09/2008 Acórdão n.º 108-09.668, de 13/08/2008 Acórdão n.º 105-16.815, de 06/12/2007 Acórdão n.º 101-96.319, de 13/09/2007 Acórdão n.º 101-96.212, de 14/06/2007 Acórdão n.º 101-96.093, de 30/03/2007 Acórdão n.º 101-96.039, de 02/03/2007 Acórdão n.º 108-08.919, de 26/07/2006 Acórdão n.º 103-22.032, de 07/07/2005

29. De igual forma, em razão de ausência de documentação comprobatória, também não procede a alegação de que os valores considerados omissão de receita foram escriturados e agregados à base de cálculo do IRPJ e CSLL e recolhidos.

30. A recorrente defende ainda que deve ser observada a opção efetuada pelo contribuinte a respeito do regime de tributação - lucro presumido -; nesse sentido, só haveria valores a recolher referente o período de apuração 01/07/2010 a 30/09/2010.

31. Também não lhe assiste razão. Uma vez arbitrado o lucro, o que ocorreu de forma correta - reitere-se -, esta é a forma de tributação dos valores apurados pela fiscalização, inclusive a receita omitida, e não o presumido. A tributação pelo regime do lucro presumido seria devida se, no caso em análise, a recorrente não tivesse dado causa ao arbitramento do lucro.

32. Por fim, em relação à ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e da capacidade contributiva, trata-se de alegação indireta de constitucionalidade de lei, matéria que não está sob a competência deste Tribunal Administrativo. Pois, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, Nessa mesma trilha a Súmula Carf n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

### **Depósito bancários**

33. Aponta a recorrente que depósitos bancários não podem ser, neste caso, suficientes para descaracterizar os lançamentos devidamente comprovados.

34. Em primeiro lugar os lançamentos a que se refere a recorrente não foram comprovados; isso já seria suficiente para manter o lançamento.

35. Em acréscimo, cumpre esclarecer que a fiscalização, de forma cautelosa e com base em diligência fiscal, apurou que os depósitos bancários na conta dos sócios representam receita omitida da pessoa jurídica e não presunção de omissão de receita. Veja-se:

Em relação à **receita omitida**, caracterizada por valores creditados na conta corrente n.º 18140-4, Agência 1474-5, do BRADESCO, de titularidade dos sócios; a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a escrituração contábil dos valores creditados nessa conta, conforme anteriormente relatado.

[...]

Entretanto, **após diligências fiscais realizadas nos adquirentes de unidades imobiliárias identificadas pelos sócios, relatadas anteriormente, firmamos convicção de que todos os depósitos efetuados na conta conjunta dos sócios no BRADESCO têm relação com a atividade imobiliária desenvolvida pela autuada**, e que são, portanto receitas tributáveis da GMS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Restou, então, caracterizada **omissão de receitas** visto que valores depositados em conta bancária de titularidade dos sócios (pessoas físicas) são apontados como produto de auferimento de **receitas da pessoa jurídica fiscalizada**; e que também não foram apresentadas provas de que as referidas importâncias foram registradas em sua contabilidade e/ou não são verbas tributáveis; conforme orienta o artigo 42, da Lei 9.430/1996.

36. O posicionamento adotado pela autoridade fiscal está em consonância com o §2º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 cujo dispositivo determina a tributação da receita omitida de acordo com as normas de tributação específicas, no caso lucro arbitrado.

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º **Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.**

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;  
[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a **terceiro**, evidenciando **interposição de pessoa**, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Grifo nosso)

### **Multa Qualificada (150%)**

37. Insurge-se a recorrente contra a multa qualificada e o seu agravamento em razão da ausência de fraude e intenção de sonegar tributos.

38. A decisão recorrida afastou a qualificação da multa incidente sobre a parcela dos valores lançados, mas declarados em Dacon, em razão da ausência de “*descrição pormenorizada*”

de conduta que, per se, materialize alguma das hipóteses previstas nos artigos 71-73 da Lei nº 4.502, de 1964”, e manteve a multa “referente às receitas omitidas porque, como foi perfeitamente demonstrado no relatório fiscal, a autuada orientava seus clientes a depositar valores relacionados a negócios da pessoa jurídica em contas corrente de três de seus sócios”.

42. A despeito das várias alterações no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, na essência, esse dispositivo sempre estabeleceu condutas objetivamente concretas para fins de aplicação da multa de 75%, quais sejam, “falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata”.

39. No tocante à multa qualificada de 150%, a redação anterior determinava a aplicação desse percentual “nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.” O novo dispositivo inserto pela Lei nº 11.488, de 2007, determina a aplicação desse percentual “nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964”.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

40. Embora a expressão “evidente intuito de fraude” tenha sido retirada do texto legal, sua essência permaneceu, porquanto a aplicação da multa qualificada foi remetida para as condutas típicas de sonegação, fraude e conluio, previstas na Lei nº 4502, de 1964.

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (Grifo nosso)

41. Para a configuração de tais condutas exige-se sempre o dolo, elemento subjetivo do tipo. É dizer, para haver dolo não basta o agente querer o resultado, é indispensável a vontade consciente de se praticar a conduta prevista no tipo. Nesse sentido, salienta Marco Aurélio Greco<sup>1</sup> com apoio em Cezar Roberto Bitencourt:

O dolo não se configura pela simples **vontade** de obter um resultado ou atingir uma finalidade. À vontade é indispensável associar a **consciência** de realizar a conduta descrita no tipo.

Como expõe a doutrina mais moderna, o dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, **para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.**

Como expõe CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

"Dolo é a **consciência** e a **vontade** de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, 'dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito' "

Ou seja, é preciso querer a ação descrita como tipo infracional descrito na lei. (Grifo nosso)

42. Cezar Roberto Bitencourt<sup>2</sup>, por sua vez, ao discorrer sobre a consciência e a vontade, elementos iminentes ao dolo, dispõe:

O *dolo*, elemento essencial da *ação final*, compõe o *tipo subjetivo*. Pela sua definição, constata-se que **o dolo é constituído por dois elementos**: um *cognitivo*, que é o **conhecimento do fato constitutivo da ação típica**; e um *volitivo*, que é a **vontade de realizá-la**.

O primeiro elemento, o *conhecimento*, é pressuposto do segundo, que é a *vontade*, que não pode existir sem aquele. Para a configuração do dolo exige-se a *consciência* daquilo que se pretende praticar. Essa **consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação**, quando ela está sendo realizada. A *previsão*, isto é, a *consciência*, deve abranger correta e completamente todos os elementos essenciais do tipo, sejam eles descritivos, normativos ou subjetivos.

[...]

A *vontade*, por sua vez, deve abranger a **ação, o resultado e o nexa causal**. A *vontade* pressupõe a *previsão*, isto é, a **representação, na medida em que é impossível querer conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente**, pelo menos, parcialmente. [...] Para Welzel, a *vontade* e a espinha dorsal da *ação final*, considerando que a *finalidade* baseia-se na *capacidade de vontade* de prever, dentro de certos limites, as consequências de sua intervenção no curso causal e de dirigi-la, por conseguinte, conforme um plano, à consecução de um fim. (Grifo nosso)

43. Na sonegação, a conduta dolosa visa *impedir ou retardar o conhecimento* pela autoridade fazendária *da ocorrência do fato gerador* da obrigação tributária principal ou das *condições pessoais de contribuinte* que possam afetar o crédito tributário. Nessa hipótese o fato gerador já ocorreu; a conduta é no sentido de encontrar meios para ocultá-lo do Fisco.

44. A sonegação é figura típica de caráter criminal, tal qual prevista no art. 1º da Lei

<sup>1</sup> GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 278.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2, parte especial, dos crimes contra pessoa. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

4.729, de 1965, e que foi englobada – derogada tacitamente – pelo conceito de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 1990. A confirmar o caráter criminal da sonegação, verifica-se que a aplicação da multa de 150% deve ser aplicada “*independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*”, conforme previsto tanto na redação atual do §1º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, quanto nas redações anteriores.

45. Como observa Leandro Paulsen<sup>3</sup>, a sonegação, além de ensejar o lançamento do tributo com multa de ofício qualificada, implica responsabilização penal:

**A diferença entre o simples inadimplemento de tributo e a sonegação, é o emprego de fraude.** O inadimplemento constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal. (Grifo nosso)

46. Na fraude, a conduta dolosa visa, na primeira parte do tipo, *impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador* da obrigação tributária principal. Nessa hipótese, o fato gerador está prestes a ocorrer, mas a conduta impede ou retarda sua ocorrência.

47. A fraude contempla ainda, na segunda parte do tipo, conduta dolosa que visa *excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador*. Nesse caso, o fato gerador já ocorreu, afinal, exclui-se ou modifica-se algo que já existe. O objetivo é alterar características essenciais do fato gerador, com vistas a evitar, reduzir ou diferir o pagamento do tributo.

48. Em relação ao conluio, para sua caracterização basta haver o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando qualquer dos efeitos da sonegação ou da fraude. É dizer, para que haja conluio faz-se necessário a ocorrência da fraude ou sonegação.

49. Portanto, para aplicação da multa qualificada de 150% exige-se conduta caracterizada por sonegação ou fraude, a qual exige a presença de elemento adicional que a qualifique como evidente intuito de fraudar o Fisco. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa<sup>4</sup>.

50. O Carf tem se posicionado na linha do racional exposto acima, inclusive com a edição de súmulas no sentido de que para fins de qualificação da multa não basta a simples omissão de receita ou rendimentos, faz-se necessário a comprovação de uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. A propósito, veja-se a inteligência das Súmulas Carf nº 14, 25 e 34:

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. Crimes federais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 361.

<sup>4</sup> Cf. Ag.Reg.RE 608.426. DJe 21.10.2011: “Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em detrimento de qualquer categoria de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.). [...]”.

**Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a **comprovação do evidente intuito de fraude** do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003 Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004 Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

**Súmula CARF nº 25:** A **presunção** legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, **não autoriza a qualificação da multa de ofício**, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº CSRF/04-00.883, de 27/05/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.762, de 03/03/2008 Acórdão nº 104-23659, de 17/12/2008 Acórdão nº 104-23697, de 04/02/2009 Acórdão nº 3402-00.145, de 02/06/2009

**Súmula CARF nº 34:** Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada** a movimentação de recursos em contas bancárias de **interpostas pessoas**. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010) (Grifos nossos)

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão nº 103-23507, de 26/06/2008 Acórdão nº 104-23212, de 28/05/2008 Acórdão nº 106-16708, de 22/01/2008 Acórdão nº 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão nº 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão nº CSRF/01-05820, de 14/04/2008

51. No caso em análise, a autoridade fiscal “*evidenciou a conduta dolosa do contribuinte, caracterizadora de sonegação ou fraude, quando ela reiteradamente utilizou conta bancária dos sócios para movimentar recursos próprios*”. Assentou ainda:

As diversas cartas encaminhadas pela funcionária (EDNA ALMEIDA DO BOM JESUS – CPF 825.566.367-34 – fls. 810/812), do Departamento Financeiro da empresa, aos adquirentes de unidades imobiliárias da GMS, **orientando o depósito das prestações na conta corrente pessoal dos sócios falam por si só.**

**O procedimento adotado pela contribuinte não pode ser considerado mero erro, de ordem meramente material**, sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Ao contrário, o fato da pessoa jurídica, por exemplo, encaminhar correspondências aos seus clientes orientando o depósito em conta bancária pessoal de seus sócios, de maneira reiterada, não deixa dúvida da intenção da contribuinte de impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, ocultando a obrigação tributária principal.

52. O acórdão recorrido manteve a qualificação da multa sob a justificativa de que os argumentos apresentados na Impugnação - limites constitucionais ao poder de tributar, razoabilidade em matéria de penalidades pecuniárias, razoabilidade das leis, proporcionalidade na imposição das multas - “*são específicos e relativos, tão somente, a questões de âmbito preliminar, relacionadas à análise da constitucionalidade/legalidade dos dispositivos aplicados*”.

53. Note-se que a conduta reiterada de utilizar contas bancárias de terceiros, no caso o sócio, além de contrariar o princípio da entidade, trata-se de conduta qualificada por evidente intuito de fraude, como dito antes, cujo objetivo fora impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação

tributária principal.

54. Portanto, deve ser mantida a multa qualificada.

### **Multa agravada (50%)**

55. Em razão da não apresentação de resposta às intimações, justificativa ou pedido de prorrogação de prazo, a autoridade fiscal agravou a multa de 150% em 50%, o que resultou em 225% (e-fls. 876). Veja-se:

No presente caso, a fiscalizada foi devidamente **intimada e reintimada a apresentar livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, bem como a prestar esclarecimentos.**

[...]

Enfim, **não foi apresentada nenhuma resposta a tais termos, e não foi apresentada nenhuma justificativa ou pedido de prorrogação de prazo.**

Assim, os fatos tal como relatados se **enquadram perfeitamente no dispositivo legal anteriormente reproduzido**, ensejando, deste modo, o agravamento da multa de ofício.

Por fim, impende esclarecer que o arbitramento do lucro decorreu da não apresentação pela interessada de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil, apesar de devidamente intimada, e o agravamento da multa de ofício, de sua conduta omissiva no atendimento às referidas intimações.

56. Conforme previsto no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/96, transcrito acima, a multa será agravada em 50% nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, caso dos autos.

57. Pois bem. O dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco objetiva melhorar o grau de eficácia, operatividade e finalidade da tributação, porquanto além de envolver interesses do Fisco como credor e do contribuinte como gravado, envolve também o interesse jurídico da coletividade que, com base na constituição, se traduz no interesse de que todos contribuam conforme sua capacidade econômica<sup>5</sup>.

58. Todavia, é necessário sopesar tal dever de colaboração quando as informações necessárias ao lançamento solicitadas ao contribuinte já estão em poder do Fisco, tal qual no caso em análise. Tanto que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com os dados em seu poder.

59. É dizer, o agravamento da penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo - não prestar esclarecimento no prazo marcado de intimação - acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável nos casos em que o Fisco somente consegue apurar o valor tributável depois de afastados os óbices postos pelo sujeito passivo.

60. Note-se ainda que a não apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica o agravamento da multa de ofício, porquanto tal conduta enseja o arbitramento do lucro nos termos do art. 530 do RIR/99. Nesse sentido a Súmula Carf nº 96:

---

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 28.

**Súmula CARF nº 96:** A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 9101-001.468, de 16/08/2012; Acórdão nº 9101-000.766, de 13/12/2010; Acórdão nº 101-97.110, de 04/02/2009; Acórdão nº 107-07.922, de 27/01/2005; Acórdão nº 1202-000.990, de 12/06/2013; Acórdão nº 1301-001.202, de 07/05/2013; Acórdão nº 1301-001.233, de 12/06/2013; Acórdão nº 1302-000.993, de 03/10/2012; Acórdão nº 1302-000.393, de 10/11/2010; Acórdão nº 1401-000.788, de 09/05/2012; Acórdão nº 1402-001.416, de 10/07/2013; Acórdão nº 103-23.005, de 26/04/2007; Acórdão nº 107-08.642, de 26/7/2006; Acórdão nº 101-95.544, de 24/05/2006; Acórdão nº 101-94.147, de 19/3/2003

61. Nestes termos, entendo que a multa agravada deve ser afastada.

### **CSLL, Cofins e Pis – reflexos**

62. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis e da Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

63. Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se a essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) **as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

64. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

### **Conclusão**

65. Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o agravamento da multa de ofício, a qual deve ser exigida no percentual de 150%.

(documento assinado digitalmente)  
Efígenio de Freitas Júnior – Relator